



NAVEGAR É PRECISO; VIVER NÃO É PRECISO: A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NA INTERNET

Jair Soares de Oliveira Segundo[□]

RESUMO: O presente trabalho desenvolve uma especulação jusfilosófica, com base em estudo de direito e literatura, onde questiona sobre se a liberdade de locomoção é aplicável à ideia de locomoção do avatar na internet. A partir da análise da frase “navegar é preciso; viver não é preciso”, busca tratar da possibilidade de o avatar funcionar como representante virtual do indivíduo que, por si próprio, locomove-se na internet como avatar para constituir atos jurídicos. Conclui que, em tese, é possível circunscrever a locomoção do avatar no âmbito de proteção da liberdade individual de locomoção.

Palavras-chave: Liberdade de locomoção. Internet. Direito e literatura. Constituição Federal de 1988.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de locomoção será tratada aqui mais como objeto de especulação jusfilosófica que, propriamente, como proposta de interpretação do conteúdo jurídico dessa liberdade, muito embora o mote da célebre frase “navegar é preciso; viver não é preciso” seja tomado como ponto de partida para analisar a tese de que a liberdade de locomoção é aplicável à ideia de locomoção do avatar, enquanto representação virtual de pessoa natural, no ambiente da internet, e, com isso, verificar que tanto quanto o exercício dessa liberdade no mundo físico, o

* Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Pesquisador nos Grupos de Pesquisa “Constituição Federal brasileira e sua Concretização pela Justiça Constitucional”, e “Direito, Estado e Sociedade”, ambos da UFRN.

seu exercício no mundo virtual goza de garantias jurídicas.

Mas é preciso ir por partes. E, nesse sentido, a presente reflexão inicia com uma discussão dos sentidos a que se pode chegar com a mencionada frase para, na sequência, depurar os parâmetros de juridicidade dessa liberdade de locomoção na internet.

2 NAVEGAR É PRECISO

“*Navigare necesse; vivere non est necesse*” é ideia que tem origem no estímulo que o general romano Pompeu (106 – 48 a.C.) dá aos seus marinheiros, exortando-os a aceitarem arriscar a vida em meio a uma tempestade para levar trigo das províncias para Roma, visto que eles recusavam a navegar por medo da viagem que se apresentava perigosa.¹

Se por um lado é certo que Fernando Pessoa não é o idealizador da frase “navegar é preciso, viver não é preciso”, como esclarece José Paulo Cavalcanti Filho², também é certo, por outro lado, que Pessoa contribui com a reflexão de que a ideia de necessidade pode substituir à de exatidão, precisão, quando se busca refletir o sentido do fluxo do viver.

Há de se distinguir, portanto, inicialmente, as duas acepções da locução verbal utilizada na mencionada frase. O “é preciso” tanto pode delimitar a ideia de “é exato” quanto a de “é necessário”.

Na primeira acepção, a de que “é exato”, a locução verbal aponta para a noção de que navegar é uma ciência e uma técnica que se utiliza de mapas, bússolas e hoje até de radares, sonares e GPS; enquanto que o viver “não é exato”, que inexistente possibilidade de se traçar rumo certo a orientar o prumo da vida. Para a segunda noção, o navegar “é necessário” porque toma o aspecto de predestinação da vida ao movimento, ao agir e atuar no palco da vida; enquanto que o viver “não é necessário” no sentido de que o simples existir em nada acrescenta à vida, posto que seria um precário subsistir, um estar no mundo sem viver de forma substantiva.

Ambas as possibilidades, o “é preciso” como exatidão ou necessidade, estariam na essência do verbo navegar. Para o verbo viver, dado que lhe é reservada a fórmula negativa, resta o sentido de que o viver por viver “não é preciso”, o mero subsistir não é necessário ou

1 CAVALCANTI FILHO, José Paulo. **Fernando Pessoa**: o livro das citações. Rio de Janeiro: Record, 2013. p. 154, nota de rodapé 75. Cf. também, no **Site sualingua**: em citação a Pompeu na obra de Plutarco: “Na hora de partir, uma forte tempestade se abateu sobre o mar, deixando hesitantes os capitães dos navios. Então ele (Pompeu), dando o exemplo, foi o primeiro a subir a bordo, deu ordens para levantarem a âncora e gritou: ‘É necessário navegar, viver não o é’. Graças à sua audácia e energia, ajudado pela Fortuna, ele encheu o mar com seus navios”. Disponível em: <<http://sualingua.com.br/2009/04/29/navegar-e-preciso/>>. Acesso em 10 maio 2016. E mais ainda, na tradução para o espanhol do Tomo V da obra *Vidas Paralelas* de Plutarco, onde consta: “*Creado prefecto de los abastos, para entender en su acopio y arreglo envió por muchas partes comisionados y amigos, y dirigiéndose él mismo por mar a la Sicilia, a la Cerdeña y al África, recogió gran cantidad de trigo. Iba a dar la vela para la vuelta a tiempo que soplaban un recio viento contra el mar; y aunque se oponían los pilotos, se embarcó el primero, y dio la orden de levantar el âncora diciendo: “El navegar es necesario, y no es necesario el vivir”; y habiéndose conducido con esta decisión y celo, llenó, favorecido de su buena suerte, de trigo los mercados y el mar de embarcaciones, de manera que aun a los forasteros proveyó aquella copia y abundancia, habiendo venido a ser como un raudal que, naciendo de una fuente, alcanzaba a todos*”. PLUTARCO. **Vidas paralelas**: Agesilao - Pompeyo - Alejandro - Gayo - Julio César. [S.l.: s.n., 19--?]. t. V. p.120-121. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bk000480.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2016.

2 CAVALCANTI FILHO, José Paulo. **Fernando Pessoa**: o livro das citações. Rio de Janeiro: Record, 2013. p. 154, nota de rodapé 75. Muito embora José Paulo Cavalcanti Filho informe que Pessoa nunca escreveu a frase “navegar é preciso, viver não é preciso”, encontra-se no Livro do Desassossego a passagem onde essa frase está presente: PESSOA, Fernando. **Livro do desassossego**. Composto por Bernardo Soares, ajudante de guarda-livros na cidade de Lisboa. Organização de Richard Zenith. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 296.

desejável, e soma-se a isto o fato de que o viver é impreciso por ausência de exatidão.

A frase “navegar é preciso; viver não é preciso”, portanto, indica uma oposição entre navegar e viver para concluir que o navegar é um viver como se deve viver, onde é necessário partir de um porto seguro em busca de uma viagem a outros portos e mesmo para retornar ao porto de origem, mas sempre sem se resignar com o marasmo de um subsistir meramente, um inócuo sobreviver para ver, assim, a vida passar.

Ao debruçar-se sobre a ideia de necessidade no contraponto entre viver e navegar, Fernando Pessoa escreve: “Diziam os argonautas que navegar é preciso, mas que viver não é preciso. Argonautas, nós, da sensibilidade doentia, digamos que sentir é preciso, mas que não é preciso viver”.³

É que, para Pessoa, ao que nos parece, “a vida, tão difícil de possuir completa, e tão triste de possuir parcial”,⁴ estaria mais na ordem do agir que na esfera do compreender, ou seja, o ápice da inteligência deveria resgatar a emoção que desvincularia da vida a precisão ou exatidão requerida pela racionalidade técnica.

E talvez o ser humano esteja condenado a isso, a deambular por uma vida sem mapas e com nortes imperfeitos, posto que em nada ou quase nada os rumos são orientados e justificados. E Pessoa nos indica que podemos estar órfãos do sentido preciso da vida:

Um barco parece ser um objecto cujo fim é navegar; mas o seu fim não é navegar, senão chegar a um porto. Nós encontrámo-nos navegando, sem a ideia do porto a que nos deveríamos acolher. Reproduzimos assim, na espécie dolorosa, a fórmula aventureira dos argonautas; navegar é preciso, viver não é preciso.⁵

Entre uma fé religiosa que transmuda por vezes resoluto em descrença, e uma busca inapetencida de credos da igualdade, beleza, ciências e outras ilusões que nada contemplam a totalidade esperada de proteção da confiança, é talvez o navegar do ser humano no mundo que, só por si e desvinculado da perfeição ausente, dê sentido ao estar e atuar e agir segundo o que é preciso, necessário.

Se assim o for, e ao estimado escritor assistir razão, mesmo assim a fé cristã será para muitos nosso sentido de existência no plano do agir. A ilusão na religião é parte que elucida – em Fernando Pessoa – a frustração com a imperfeição no mundo concreto, mas na mesma medida que o mundo das ideias é palco para a precisão matemática da geometria. De perfeito no mundo concreto só a fé, e isto é para tantos suficiente.

É fato, para Fernando Pessoa, que o atuar dele no mundo preenche-se de sentido no

3 PESSOA, Fernando. **Livro do desassossego**. Composto por Bernardo Soares, ajudante de guarda-livros na cidade de Lisboa. Organização de Richard Zenith. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 146. O Livro do Desassossego também está disponível gratuitamente na internet, e a passagem citada está em sua página 81, conforme: < http://www.planonacionaldeleitura.gov.pt/clubedeleituras/upload/e_livros/cle000022.pdf>. Acesso em: 10 maio 2016.

4 PESSOA, Fernando. **Livro do desassossego**. Composto por Bernardo Soares, ajudante de guarda-livros na cidade de Lisboa. Organização de Richard Zenith. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 146.

5 PESSOA, Fernando. **Livro do desassossego**. Composto por Bernardo Soares, ajudante de guarda-livros na cidade de Lisboa. Organização de Richard Zenith. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 296.

ato de criar e contribuir para a evolução do *status* de ser humano, e isso, de certo, seria o que em si tomou a feição mais próxima de crença mística sua, não na divindade, mas na espécie:

Navegadores antigos tinham uma frase gloriosa: “Navegar é preciso; viver não é preciso.”

Quero para mim o espírito desta frase, transformada a forma para a casar com o que eu sou: Viver não é necessário; o que é necessário é criar.

Não conto gozar a minha vida; nem em gozá-la penso. Só quero torna-la grande, ainda que para isso tenha de ser o meu corpo e a minha alma a lenha desse fogo.

Só quero torná-la de toda a humanidade; ainda que para isso tenha de a perder como minha.

Cada vez mais assim penso. Cada vez mais ponho na essência anímica do meu sangue o propósito impessoal de engrandecer a pátria e contribuir para a evolução da humanidade.

É a forma que em mim tomou o misticismo da nossa Raça.⁶

Tendo por base essa ideia de que navegar é preciso, é possível criar um paralelo com a nuance que o verbo navegar ganhou na última década do século XX, a de “navegar na internet”. A expressão “navegar na internet” indica o ato de acessar e utilizar a rede mundial de computadores, ou seja, o ato transitar na internet, de navegar entre as linhas de código binário que traçam o DNA da rede virtual.

Esse navegar na internet é também um navegar-movimento. É um traçar de rumo, é um elaborar plano de navegação e sair pelo mar de informações computacionais representado pela rede mundial. Daí que, navegar – pela internet – é preciso. E é preciso no sentido de ser exato na forma da ciência computacional e de ser necessário ao indivíduo que quer viver e atuar para além dos limites do espaço físico a que está confinado e, para tanto, utiliza-se de avatar para locomover-se virtualmente de um a outro lugar,

3 LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

A liberdade de locomoção, assim, em tese, em nada estaria restrita à aplicação unicamente no mundo físico, mas sim poderia ser aplicada ao âmbito virtual, haja vista que o navegar pela internet representa, em princípio, uma liberdade individual.

Para Maurice Hauriou⁷, a liberdade individual enquanto poder jurídico vai além do poder de produzir fatos não vedados por lei, e sim poder de produzir atos jurídicos, posto que sem esta possibilidade de produzir direito em nada teria sentido a liberdade humana e sua autonomia. A liberdade individual, de acordo com Hauriou⁸, teria como fundamento a posse

6 PESSOA, Fernando. *Poesias*. Organização de Sueli Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2015. p. 7.

7 HAURIOU, Maurice. *Principios de derecho publico y constitucional*. Trad. de Carlos Ruiz del Castillo. 2.ed. Madri: Editorial Reus, 1927. p. 101-102.

8 HAURIOU, Maurice. *Principios de derecho publico y constitucional*. Trad. de Carlos Ruiz del Castillo. 2.ed. Madri: Editorial Reus, 1927. p. 102.

de si mesmo de acordo com a razão, e o que a soberania representa para o Estado a liberdade representa para o indivíduo. As liberdades individuais, assim, constituem poder próprio do indivíduo, e não uma faculdade que dependa da concessão ou permissão do Estado⁹.

A liberdade de locomoção, conforme Hauriou, está dentro das liberdades civis primárias – que levam em conta a antiguidade histórica e grau de importância na vida civil – e é apresentada como “liberdade física ou liberdade individual propriamente dita ou liberdade de movimentos (de ir e vir), ou seja, o direito de não ser nem escravo nem servo da gleba”¹⁰. Na mesma linha, José Afonso da Silva diz que a liberdade de locomoção “constitui o cerne da liberdade da pessoa física no sistema jurídico, abolida que foi a escravidão”¹¹.

Neste sentido, visto que a liberdade de locomoção na internet constitui uma liberdade individual, o sistema de proteção normativa representado na garantia constitucional do *habeas corpus* tem aplicação a essa nova perspectiva que admite a liberdade de locomoção na internet. Esse navegar na internet parte do princípio de que é permitido ao indivíduo, como liberdade oriunda de seu próprio ser, acessar o e circular no ambiente virtual à semelhança do direito de movimentação no mundo físico. Assim, ir e vir, circular, permanecer, ficar e tantos outros núcleos da liberdade de locomoção estariam ao dispor do indivíduo quando de sua navegação pela internet.

Na Constituição Federal de 1988, a liberdade de locomoção está prevista no inciso XV do art. 5º, onde diz que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Tal exercício de liberdade abrange também os indivíduos estrangeiros e aplica-se, bem assim, ao ir e vir em tempos de guerra, resguardadas as especificidades¹².

Como garantia a essa liberdade, a Constituição prevê no inciso LXVIII do art. 5º que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Bem assim, o art. 3º, “a”, da Lei nº 4.898/1965 que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal nos casos de abuso de autoridade estabelece que “constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção”.

Há ainda outros dispositivos constitucionais que regulam, direta ou indiretamente, a liberdade de locomoção, tais como:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]

9 HAURIUO, Maurice. **Principios de derecho publico y constitucional**. Trad. de Carlos Ruiz del Castillo. 2.ed. Madri: Editorial Reus, 1927. p. 104.

10 HAURIUO, Maurice. **Principios de derecho publico y constitucional**. Trad. de Carlos Ruiz del Castillo. 2.ed. Madri: Editorial Reus, 1927. p. 107. [tradução da citação nossa]

11 SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 29.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 237.

12 Para essa possibilidade de exercício por indivíduos estrangeiros e em tempo de guerra, com as ressalvas de suas especificidades e legalidade de restrição, cf.: SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 29.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 238; HAURIUO, Maurice. **Principios de derecho publico y constitucional**. Trad. de Carlos Ruiz del Castillo. 2.ed. Madri: Editorial Reus, 1927. p. 107.

X - concessão de asilo político.

Art. 5º [...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; [...]

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; [...]

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião; [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Art. 21. Compete à União: [...]

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XI - trânsito e transporte;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Em vista dos dispositivos constitucionais, é possível um ensaio de conceituação. Vejamos. O direito fundamental à liberdade de locomoção (também chamado direito de ir e vir, liberdade de circulação, liberdade de movimentação, liberdade física ou pessoal), que está prevista do art. 5º, inc. XV, da Constituição Federal de 1988, refere-se ao direito de, em tempo de paz, nos termos da lei, poder ir e vir, circular, transitar, permanecer, ficar, estabelecer residência, entrar no país, sair do país com bens materiais, viajar, migrar, e tudo o mais que possa estar relacionado com a liberdade de circulação dos indivíduos, tanto em sentido positivo (ir e vir, circular) quanto em sentido negativo (permanecer, ficar).

A partir dessa conceituação, portanto, é de se perceber que a natureza jurídica ou o conteúdo jurídico da liberdade de locomoção apresenta um valor ou razão de liberdade individual aplicada ao mundo físico, este mundo onde as pessoas naturais vivem e onde os fatos e atos jurídicos são realizados desde sempre.

Ocorre que, com o advento da internet e seu ambiente virtual, as relações jurídicas que nascem em vista desse novo mundo passaram a merecer a atenção do ordenamento jurídi-

co, dada a relevância e amplitude de possibilidades de utilização da internet.

Já nas duas primeiras décadas do século XXI, percebe-se que a internet detém elevado grau de importância, o que mostra-se comprovado desde a *utilização para o exercício da cidadania* (acompanhamento projetos de lei; fiscalização das contas públicas; acompanhamento e participação em audiências públicas; elaboração de petições e abaixo-assinados; promoção de campanhas educativas; realização de protestos etc.), passando pela *destinação ao trabalho* (compra e venda de mercadorias; prestação de serviços; publicidade e propaganda; reuniões de trabalho; assuntos administrativos etc.), ingressando na área de interesse pessoal (estudo para concursos; busca de emprego; acesso à educação e qualificação pessoal etc.), também passando pelas áreas *de entretenimento* (acesso à cultura; acesso a museus, espetáculos de teatro, apresentações musicais; participação em jogos e competições etc.), áreas de *interação social* (aplicativos de mensagens; grupos de discussão; sites de relacionamento etc.), *campo da educação* (ensino; pesquisa; desenvolvimento de produtos; democratização de conhecimento etc.), área da segurança pública (monitoramento de multidões; fiscalização de trânsito; compartilhamento de informações etc.), *esfera judicial* (realização de audiências à distância; processo judicial eletrônico; disponibilização de banco de jurisprudência etc.) e diversas outras utilidades.

Tanto quanto as liberdades no mundo físico devem contar com freio para evitar os riscos de exacerbação do poder¹³, no âmbito virtual da internet esses limites legais contam com proteção do direito. Dentre as leis que normatizam as relações jurídicas na internet, direta ou indiretamente, podemos citar o Código de Defesa do Consumidor¹⁴, o Código Civil¹⁵ na disciplina dos contratos, a Lei de Direitos Autorais¹⁶, a Lei de Acesso a Informações¹⁷, o Código Penal¹⁸, o Marco Civil da Internet¹⁹, a Lei do Processo Judicial Eletrônico²⁰, e mesmo a normatização do Ensino à Distância²¹ e o reconhecimento jurídico dos abaixo-assinados virtuais, tudo o que merece análise mais detalhada que escapa aos objetivos deste texto. De toda forma, e no interesse específico do tema, opta-se por selecionar alguns casos onde a liberdade

13 SILVA, José Afonso. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 481. Maurice Duverger que diz que “a liberdade dos outros é o único limite da liberdade de cada um”. Cf. DUVERGER, Maurice. **Instituciones políticas y derecho constitucional**. Trad. de Isidro Molas, Jorge Solé-Tura, José María Vallés, Eliseo Aja e Manuel Gerpe. 5.ed. Barcelona: Ariel, 1970. p. 91. [tradução da citação nossa]

14 Lei nº 8.078/1990 que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2016.

15 Lei nº 10.406/2002 que institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 maio 2016.

16 Lei nº 9.610/1998 que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 10 maio 2016.

17 Lei nº 12.527/2011 que regula o acesso a informações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 10 maio 2016.

18 Decreto-Lei nº 2.848/1940 que institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del-2848compilado.htm>. Acesso em 10 maio 2016.

19 Lei nº 12.965/2014 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 10 maio 2016.

20 Lei nº 11.419/2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 10 maio 2016.

21 Lei nº 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm#art80>. Acesso em: 10 maio 2016. E também: Decreto nº 5.622/2005 que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5622.htm>. Acesso em: 10 maio 2016.

de locomoção na internet atua, e isto será visto mais adiante.

4 AVATAR COMO REPRESENTANTE

No espaço virtual da internet, há situações onde a presença da pessoa natural é percebida como se de fato a pessoa ali estivesse, mas a pessoa natural está numa outra localidade, quem está ali é seu avatar, sua presença representada. Esse fato da presença virtual dá-se através de uma representação, no sentido de que uma imagem do indivíduo age e atua como se fosse a pessoa mesma. Esse é o princípio básico do que aqui se convencionou chamar “presença” do avatar na internet.

Inicialmente, merece destaque o fato de que essa “presença” do avatar precisa ser percebida e considerada pelo indivíduo que interage com o referido avatar para que, só então, haja efetiva caracterização da relação presencial que aqui se pretende tratar. Ou seja, essa “presença” do avatar funciona ao modo de uma fórmula “como se...”, é a presença percebida “como se” o avatar fosse o próprio indivíduo ali naquele momento representado.

Um forte indicativo da percepção efetiva dessa “presença” do avatar está em que a pessoa que interage com ele toma cuidados e precauções antes da e durante a interação. Segue disto que, por exemplo, os participantes de uma videoconferência procuram estar bem vestidos e evitam comportamentos e gestuais visualmente desleigos. Perceba-se que nada disto é suposto para outras modalidades de comunicação instantânea como ligação telefônica ou aplicativos de texto no celular ou outros modos de interação que não envolvem uso de imagem avatar. Nesses exemplos da telefonia, inexistente a percepção da “presença”, inexistente o “como se” o próprio indivíduo estivesse presencialmente ali e naquele momento.

O interessante é que o avatar pode gerar – para o indivíduo que ele representa – direitos e obrigações que decorrem do fato de o avatar atuar como parte na constituição de atos jurídicos no ambiente virtual da internet²². Por exemplo, admita-se o fato de uma audiência judicial à distância, seria possível dizer que o acusado não estaria na “presença” do juiz mesmo sabendo-se que este magistrado estaria a centenas de quilômetros de distância? Ou ainda, uma reunião de negócio na qual as tratativas iniciais de um negócio são firmadas por meio também de uma videoconferência, seria possível dizer que as pessoas participantes não compartilharam de uma “presença” mútua quando ajustaram obrigações comerciais? Pense agora na situação de um curso universitário com aulas ao vivo à distância, seria possível dizer que professor e alunos não compartilharam de uma “presença” nesse ambiente virtual de ensino?

Nos três casos, é o avatar que propicia a “presença” percebida; é o avatar que atua

22 Antes mesmo da internet, a voz da pessoa que circulava através dos fios de cobre da rede telefônica poderiam gerar direitos e obrigações através das declarações que as pessoas firmavam através desse meio de comunicação via telefone. Outro caso seria os direitos e obrigações gerados através das declarações dadas por meio das ondas de rádio, onde os comunicadores ou as propagandas de rádio veiculavam compromissos aos ouvintes. Já mais recentemente, a televisão constituiu-se como meio de comunicação onde as declarações transmitidas através desse veículo transmutavam-se em compromissos jurídicos para com os telespectadores. Ora, é nesse mesmo sentido que, na internet, as manifestações dos avatares podem constituir relações jurídicas e, portanto, gerar direitos e obrigações para as pessoas por detrás da figura do avatar.

como representação de um indivíduo em relação ao outro que está à distância. Em todos os casos, a constituição de atos jurídicos será mediada por avatares de parte a parte, e, assim, os atos jurídicos que nascem na presença da representação (os avatares) são considerados como se houvessem nascido na presença dos próprios indivíduos.

O direito de se fazer representar previsto no Código Civil pode ser utilizado para fins de validação jurídica dos atos realizados pelo avatar. Ora, se a autonomia privada propicia a que o indivíduo constitua um procurador como seu legítimo representante, nada mais apropriado que o indivíduo escolha fazer representar-se pelo seu avatar.

Afirma o Código Civil brasileiro sobre o direito de representação:

Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.

A pretensão de viabilizar a ideia de avatar para fins jurídicos, portanto, somente será válida quando: 1) possa ser percebida a “presença” do indivíduo através de sua representação em avatar online²³; e 2) desde que o meio e modo de atuação do avatar seja capaz de gerar confiança entre as partes em relação mútua com base na boa-fé objetiva.

Todavia, nem sempre a utilização de avatar poderá ser alegada como razão para abstrair a viabilidade de produção de atos jurídicos. O exemplo de mundos virtuais²⁴ tal qual o *Second Life*²⁵ demonstra que esses dois requisitos – da percepção da presença e da geração de confiança – não estão presentes nesse tipo programa de interação.

O *Second Life* é uma espécie de mundo virtual baseado em serviço de interação online que reproduz a estrutura do mundo real. No *Second Life*, a pessoa natural que pretenda utilizar o serviço deve aceitar os termos do contrato de prestação de serviço onde o prestador do serviço de interação online deixa registrado que a empresa não se responsabiliza pelos conteúdos, condutas ou serviços de quem interage nesse mundo virtual. Nesse sentido, o prestador do serviço afirma que nem controla nem é responsável pela qualidade, segurança, legalidade, veracidade ou exatidão das condutas, conteúdos e serviços dos utilizadores do *Second Life*, o que inclui as informações de identidade dos utilizadores. Ainda, o prestador deixa claro que a utilização do serviço é por conta e risco do usuário; que o prestador não tomará parte em disputas de interesses dentro desse mundo virtual. Sequer é ofertada a garantia contra a perda de dados. No que diz respeito a direitos autorais, em que pese o prestador eximir-se de atuar com fiscalização ou monitoramento de tais direitos, o contrato de serviço do *Second Life* obriga o

23 Para “deslocar-se” virtualmente de um a outro lugar – o que caracteriza a locomoção em sentido positivo – demanda que o indivíduo esteja online para poder exercer sua “presença” mediante avatar no momento em que ocorre a interação com o outro indivíduo.

24 Exemplos de mundos virtuais: <<https://www.iste.org/explore/articleDetail?articleid=395&category=In-the-classroom>>. Acesso em: 8 de maio 2016.

25 Para acessar o *Second Life*, o interessado deverá instalar um programa de interação online no seu computador, o que ocupa algo em torno de 170 Mb no disco. O contrato de serviço aparece durante a instalação do programa. O site do *Second Life* está disponível em: <<http://secondlife.com>>. Acesso em: 8 maio 2016.

utilizador do serviço a afirmar que respeitará os direitos autorais dos demais usuários desse mundo virtual.

Em tal exemplo de mundos virtuais, o próprio contrato de utilização dá boa ideia de que há uma tendência de irresponsabilidade do prestador de serviço. Já na parte de direitos autorais e direito de marcas, segundo parece, é possível o acionamento da jurisdição estatal caso haja violação desses direitos no ambiente do mundo virtual.

A dificuldade de se admitir a constituição de relações jurídicas no ambiente de um mundo virtual passa por uma justificativa até simples: mundos virtuais funcionam como assemelhados a jogos virtuais em 3D (três dimensões), ou, também, como programa de simulação de voo de avião ou simuladores de circulação de automóveis. Aí, portanto, em que pese haver interação entre avatares, a percepção dos participantes é a de trata-se efetivamente de simples entretenimento²⁶ online.

Uma outra ideia a considerar é a de ciberespaço. Na literatura que se convencionou chamar cyberpunk, a ideia de ciberespaço enquanto plano de interação virtual vem com a obra *Neuromancer*, de William Gibson. O autor registra numa só frase os elementos mais relevantes desse ambiente virtual: “conectado num deck de ciberespaço customizado que projetava sua consciência desincorporada na alucinação consensual que era a matrix”²⁷. O espaço virtual era acessado a partir de um ambiente de conexão (deck) e, a partir daí, as consciências individuais adentravam a uma realidade virtual compartilhada numa matrix.

Um princípio semelhante foi desenvolvido no cinema para a trilogia *Matrix* – filmes *Matrix*, *Matrix Reloaded*, *Matrix Revolutions* – onde, de forma semelhante, a partir de um local de conexão (capsulas da Matrix ou poltronas das naves) as consciências individuais passavam a existir num ambiente de compartilhamento coletivo de experiências no interior de um programa computacional também chamado matrix. Aqui, entretanto, com o diferencial de que a quase totalidade das pessoas dentro da matrix não detinham consciência de que estavam “sonhando” aprisionadas dentro de um programa de computador²⁸.

Ora, essa discussão na literatura e no cinema é bastante enriquecedora para fins de análise do que ocorre com os avatares que circulam na internet atualmente. O mesmo princípio da necessidade de um local de conexão, a mesma ideia de compartilhamento social de experiências num ambiente virtual e, a partir disso, a possibilidade de verificar até que ponto pode-se utilizar das relações no ambiente virtual como geradoras de direitos e obrigações para além dessa realidade composta por linhas de código binário.

Na essência da aplicação da liberdade de locomoção ao avatar na internet deve-se atentar principalmente para dois fatos: o de se a “presença” da pessoa através de um avatar é

26 Prevalece a ideia de entretenimento, em que pese no mundo virtual do *Second Life* ser possível, por exemplo, a instalação de um escritório comercial ou um escritório de advocacia para atendimento a clientes.

27 GIBSON, William. *Neuromancer*. Trad. de Fábio Fernandes. 4.ed. São Paulo: Aleph, 2008. p. 26.

28 Para uma análise de direito e cinema sobre a realidade virtual em *Matrix*, cf.: OLIVEIRA SEGUNDO, Jair Soares de. **Hermenêutica constitucional**: neoconstitucionalismo e mitologia jurídica no automatismo do juiz. Curitiba: Juruá, 2015. p. 103 ss.

percebida e reconhecida pelo outro indivíduo como uma “presença” capaz de gerar obrigações jurídicas; e se essa pessoa gera através de seu avatar a confiança (princípio da boa-fé objetiva) imprescindível à realização de atos jurídicos.

É compreensível, contudo, que a previsão de utilidade de novas tecnologias possa induzir percepções errôneas sobre a viabilidade mesma dessas tecnologias, tal qual já ocorreu com o telefone ou a televisão²⁹ onde houve previsões equivocadas sobre o futuro dessas tecnologias. O mesmo, ao que parece, pode ser aplicado a teses jurídicas com aparência de pouca viabilidade prática na época atual. A liberdade de locomoção na internet, do modo em que a reflexão teve lugar nessas reflexões, poderá servir, quando o menos, para incentivar a que o navegar pelo mar da juridicidade, sem se contentar em viver simplesmente.

5 CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, é de se concluir que é possível circunscrever a locomoção do avatar no âmbito de proteção da liberdade individual de locomoção. Se “navegar é preciso; viver não é preciso”, a condição de possibilidade do ser humano que busca efetivar sua liberdade individual passa pela garantia de navegação na internet, de modo semelhante ao sentido de navegar como necessidade de incrementar a vivência e por em movimento o querer atuar no mundo com o instrumento da representação pelo próprio avatar.

No ordenamento jurídico atual, segundo aparenta, há exemplos de aplicação da teoria da liberdade de locomoção do avatar na internet, tal qual é possível aferir na realização de audiências judiciais à distância, nas tratativas iniciais de um negócio firmado através de videoconferência, e mesmo no ensino à distância que capacita o indivíduo no ensino superior.

Os dois critérios a ter em conta: que possa ser percebida a “presença” do indivíduo através de sua representação em avatar online; e que o meio e modo de atuação do avatar seja capaz de gerar confiança entre as partes em relação mútua com base na boa-fé objetiva.

A locomoção do avatar na internet, por conseguinte, e aqui registra-se unicamente como proposta de reflexão, íntegra, ao que parece, o âmbito de proteção da liberdade de locomoção e, de tal forma, a garantia constitucional do *habeas corpus* poderá ser utilizada para garantir o deslocamento virtual da pessoa representada pelo avatar para realizar atos de interesse do indivíduo, em proteção à sua liberdade individual ou pessoal de locomoção, de atuar no ambiente virtual da internet e nele produzir atos jurídicos.

29 De acordo com o que registra o site Guia do Estudante, da Editora Abril, o presidente norte-americano Rutherford B. Hayes, teria dito depois da demonstração de Graham Bell em 1876: “É uma grande invenção, mas, de qualquer forma, quem iria usar isso?”. O mesmo site indica que o produtor de 20th Century Fox, Darryl Zanuck, em 1946, falou: “A televisão não vai durar porque, logo, as pessoas irão ficar cansadas de olhar para uma caixa de madeira todas as noites”. Eram ambos. Site do Guia do Estudante. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/geniais-renegados-591404.shtml>>. Acesso em: 10 maio 2016.

REFERÊNCIAS

CAVALCANTI FILHO, José Paulo. **Fernando Pessoa: o livro das citações**. Rio de Janeiro: Record, 2013.

DUVERGER, Maurice. **Instituciones políticas y derecho constitucional**. Trad. de Isidro Molas, Jorge Solé-Tura, José Maria Vallés, Eliseo Aja e Manuel Gerpe. 5.ed. Barcelona: Ariel, 1970. p. 91.

GIBSON, William. **Neuromancer**. Trad. de Fábio Fernandes. 4.ed. São Paulo: Aleph, 2008.

HAURIOU, Maurice. **Principios de derecho publico y constitucional**. Trad. de Carlos Ruiz del Castillo. 2.ed. Madri: Editorial Reus, 1927.

OLIVEIRA SEGUNDO, Jair Soares de. **Hermenêutica constitucional: neoconstitucionalismo e mitologia jurídica no automatismo do juiz**. Curitiba: Juruá, 2015.

PESSOA, Fernando. **Livro do desassossego**. Composto por Bernardo Soares, ajudante de guarda-livros na cidade de Lisboa. Organização de Richard Zenith. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. _____. Disponível em: <http://www.planonacionaldeleitura.gov.pt/clubedeleituras/upload/e_livros/clle000022.pdf>. Acesso em: 10 maio 2016.

_____. **Poesias**. Organização de Sueli Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2015.

PLUTARCO. **Vidas paralelas**: Agesilao - Pompeyo - Alejandro - Gayo - Julio César. [S.l.: s.n., 19--?]. t. V. p.120-121. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bk000480.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2016.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 29.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014.